

ANEXO DESCRITIVO DA
CLASSE I DO TUNDRA FIDC DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 55.333.402/0001-08
(“Classe”)

São Paulo, 20 de maio de 2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO	3
CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	3
CAPÍTULO III – ORDEM DE ALOCAÇÃO.....	3
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO .	4
CAPÍTULO V – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA.....	14
CAPÍTULO VI – VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	15
CAPÍTULO VII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	16
CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO E DE MAIS DESPESAS DA CLASSE.....	16
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, VALOR DAS COTAS E AMORTIZAÇÃO.....	17
CAPÍTULO X – DAS COTAS.....	19
CAPÍTULO XI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE	19
CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	20
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS	22
CAPÍTULO XIV- DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	23
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE I DO TUNDRA FIDC DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do **TUNDRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices e Suplementos (se houver), com a Res. CVM 175/22 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res. CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º- A Classe é destinada a investidores profissionais, conforme definido na regulamentação da CVM em vigor.

Artigo 3º- A Classe foi constituída sob a forma de Classe fechada, nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas limita-se ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III – ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 4º- A Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Anexo, até a liquidação do Classe, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos da Classe;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas; e
- (d) aquisição pela Classe de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita

neste Anexo.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º- O objetivo da Classe é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão da Classe por meio da aplicação preponderante de seu patrimônio líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Anexo; e/ou (iii) Ativos Financeiros listados no Artigo 6º abaixo, observados todos os critérios de composição de carteira estabelecidos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro - Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe são aqueles de titularidade de pessoa jurídica, sediada no território nacional que realizará a cessão de Direitos Creditórios para o Fundo (“Cedente”), que sejam (a) direitos e títulos representativos de crédito; b) valores mobiliários representativos de crédito; c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e d) por equiparação, cotas de FIDC (“Direitos de Crédito”);

Parágrafo Segundo - A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Terceiro - Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão.

Parágrafo Quarto - Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações da Classe em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Quinto - Somente poderão integrar a carteira da Classe Direitos de Créditos que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela Gestora (“Condição de Cessão”).

Parágrafo Sexto - Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em direitos de crédito, configurando-se como Entidade de Investimento.

Parágrafo Sétimo - Os Direitos de Crédito deverão ser validados pela Gestora quanto aos Critérios de Elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Anexo.

Parágrafo Oitavo - É admitida a integralização de Cotas de emissão da Classe em Direitos de Crédito.

Parágrafo Nono - Não há limites para a aplicação em Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializada, caso contratado e suas partes relacionadas.

Parágrafo Décimo - Caso todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe não sejam e/ou não se tornem passíveis de registro na Entidade Registradora, a Administradora deverá manter contratados os serviços de custódia para a carteira de ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não devendo contratar os serviços de registro de direitos creditórios oferecidos pela Entidade Registradora, observado o disposto no Parágrafo 11º abaixo.

Parágrafo Décimo Primeiro - Ainda, caso os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe não sejam ou não se tornem passíveis de registro em Entidade Registradora e/ou caso estes estejam ou sejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, os serviços de registro de Direitos Creditórios oferecidos pela Entidade Registradora não deverão ser contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais em nome da e para a Classe.

Artigo 6º - A parcela do patrimônio líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

- a) Títulos públicos Federais;
- b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos de alínea "a" e "b"; e
- d) cotas de classe que invistam exclusivamente nos ativos referidos de alínea "a" "b" e "c", acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora.

Parágrafo Primeiro Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável às Classes de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido. A despeito disso, a Gestora e a Administradora deverão cumprir todos os requisitos para que a Classe seja considerada de longo prazo.

Parágrafo Segundo A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Parágrafo Terceiro Não há limites para aplicação em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 7º - A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na carteira, e não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e

encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 8º - Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos à Classe.

Artigo 9º - A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores. A despeito disso, a Administradora, a Gestora e o Custodiante deverão sempre atuar com diligência de modo a minimizar riscos decorrentes da falta de higidez dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único - A cessão dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Artigo 10º - A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no neste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 11º - As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; do Cedente; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Único As operações poderão contar, contudo, com garantia adicional de cedente dos direitos creditórios, desde que devidamente previstas nos respectivos instrumentos de constituição de garantia, devendo esta garantia ser analisada pela Gestora ou pelo prestador de serviço contratado pelo Gestor

Artigo 12 – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Artigo 13 – O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, seus ativos, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e

cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na carteira dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos clientes.

- (ii) Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.
- (iii) Risco de Mercado: o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.
- (iv) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da

carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

- (v) Liquidação da Classe. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de a Classe ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe previstos no Anexo e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas pelo Cotista. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira pela Classe.
- (vi) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e obrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.
- (vii) Risco de Ausência de Limites de Concentração para Cedentes, indicadores e Devedores: Observada a regulamentação aplicável, a Classe não está sujeita a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como provavelmente concentrará até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente, indicador e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse Devedor, de modo que a inadimplência por 1 (um) ou mais Devedores poderá afetar a rentabilidade da Classe e, consequentemente, a dos Cotistas.
- (viii) Risco de Concentração. Poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da Classe e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário da Classe e/ou dos Cotistas.
- (ix) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico,

condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que a Classe apresente patrimônio líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

- (x) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.
- (xi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos clientes.
- (xii) Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelo Cedente. A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente. A concessão de crédito pelo Cedente observará regras e políticas particulares. Este Anexo não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Anexo prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pela Classe.
- (xiii) Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança

dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

- (xiv) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos à Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Classe através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.
- (xv) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.
- (xvi) Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e da Classe se darão livres de erros, em virtude das complexidades tecnológicas. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe. A despeito disso, caso se verifique culpa da Custodiante, e/ou da Administradora e/ou da Gestora para concretização do erro, estas poderão ser responsabilizadas.
- (xvii) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade da Classe. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e a Classe, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo

Custodiante.

- (xviii) Risco de descontinuidade. A política de investimento da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares do Cedente e da capacidade deste de originar Direitos de Crédito para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo e de acordo com a política de investimento descrita acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo, conforme descrito no fator de risco intitulado “Risco de pré-pagamento”, acima.
- (xix) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.
- (xx) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xxi) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou a própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xxii) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade

de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade da Classe.

- (xxiii) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.
- (xxiv) Riscos relacionados às operações que envolvam as Classes administrados pela Administradora. Há a possibilidade de a Classe contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos à Classe.
- (xxv) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.
- (xxvi) Risco da Emissão de Subclasse Única. O Patrimônio da Classe será formado por uma única Subclasse de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe. O patrimônio da Classe não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares das Cotas.
- (xxvii) Riscos Operacionais envolvendo a Classe: A falha dos Agentes de Formalização e Cobrança em cumprir suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pela Classe, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se, mas não se limitam, aos seguintes: (i) Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos; (ii) Ausência de garantia na formalização das operações; (iii) Ausência de garantia de que os documentos comprobatórios sejam caracterizados como títulos executivos extrajudiciais; (iv) Falhas nos processos eletrônicos de originação, cessão e custódia dos termos de cessão e/ou dos documentos comprobatórios; (v) Possíveis questionamentos em relação ao formato de emissão dos documentos comprobatórios; (vi) Riscos (incluindo sistêmicos) de utilização de assinaturas digitais; (vii) Falhas ou interrupções nos sistemas de

assinaturas digitais ou nos meios eletrônicos utilizados para formalização dos documentos comprobatórios; (viii) Risco de fraude nas plataformas eletrônicas utilizadas para formalização dos documentos comprobatórios; (ix) Confusão de recursos; (x) Risco de sucumbência; e (xi) Ausência de garantia de performance dos Direitos Creditórios, ainda que aderentes aos Critérios de Elegibilidade.

(xxviii) Riscos Associados aos Ativos Financeiros – A Classe poderá, observada a política de investimento prevista neste Anexo, alocar parcela de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe), a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe, a Gestora, a Administradora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas.

(xxix) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto neste Anexo, a Classe, desde que observe este Anexo, poderá realizar operações em que a Administradora e/ou a Gestora e/ou partes relacionadas da Administradora e/ou partes relacionadas da Gestora e/ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos atuem como contraparte da Classe. Não obstante, da realização de tais operações podem surgir situação de conflito de interesses.

(xxx) Risco de Segregação Patrimonial – Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou sentenças preferidas poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

(xxxi) Outros Riscos. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem

alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

Parágrafo Único A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, entre diversos outros, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para o Cotista, neste caso, devendo ser observada a responsabilidade limitada prevista no Parágrafo Único do art. 1º do Capítulo II – Público Alvo.

CAPÍTULO V – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 14 – Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo III acima e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito e o fato de que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por apenas um único Cedente, e de que os Direitos de Crédito terão sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de créditos distintos, a depender das diferentes oportunidades identificadas pela Gestora, a Gestora não elabora uma descrição específica dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios, os quais serão analisados individualmente pela Gestora, devendo, obrigatoriamente ser respeitados os Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Segundo- A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito será coordenada pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos: Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ela vinculadas;

- a) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- b) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles

- relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;
- c) promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;
 - d) assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;
 - e) garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;
 - f) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários;
 - g) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica;
 - h) implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços;
 - i) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
 - j) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe; e
 - k) a Administradora ou Custodiante por ela contratado apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade da Classe;

Parágrafo Terceiro - O Agente de Cobrança, quando contratado pela Gestora, realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e observado que a política de investimentos permite a aquisição de debêntures originadas por um único Cedente, os quais serão buscados e adquiridos durante toda a vida da Classe, desde que, sejam observados os critérios de elegibilidade da Classe. Isto posto, não é possível apresentar descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios.

Parágrafo Quarto - Os valores recebidos em nome da Classe deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e a Classe, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Gestora.

CAPÍTULO VI – VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 15– A verificação do lastro na aquisição dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo ser verificada a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por amostragem, por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. Após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos

Creditórios cedidos à Classe no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada.

Artigo 16 – Não obstante o acima, a Administradora deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período do título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

CAPÍTULO VII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 17 – Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) deverão ter sido indicados e aprovados pela Gestora. Para que a cessão seja efetivada pelo Custodiante, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pelo Custodiante; (ii) a Gestora deverá confirmar a aprovação; e (iii) o Custodiante efetiva a cessão aprovada;
- (b) Valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- (c) direitos creditórios emitidos, originados, decorrentes, devidos e/ou cedidos direta ou indiretamente pela INFRACOMMERCE CXAAS S.A. ou qualquer outra empresa que seja sua parte relacionada.

Parágrafo Primeiro - A Gestora será a responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo Segundo - Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente e/ou pela Gestora, a fim de que o Custodiante ou a Gestora possam verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre o Cedente a Gestora e o Custodiante.

Artigo 18 – A Classe adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 19 – A Classe adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, inerentes a tais Direitos de Crédito, em caráter definitivo.

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 20 – Pelos serviços de administração da Classe, gestão da carteira, custódia e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos da Classe, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda

da documentação que comprova o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos, a Classe pagará a seguinte taxa (“Taxa de Administração”):

- (a) taxa de administração, a ser paga à Administradora, calculada e provisionada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do patrimônio líquido da Classe respeitado o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
Taxa de Administração	0,30% (trinta centésimos por cento) a.a. sobre o PL, com um mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
Taxa de Custódia	O valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais;
Taxa de Gestão	<u>Não será cobrada taxa de gestão;</u>

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Parágrafo 2º Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do IGP M – Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 21 – A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas da Classe, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 22 – Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída da Classe tampouco taxa de performance.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, VALOR DAS COTAS E AMORTIZAÇÃO

Artigo 23 - As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão emitidas em Subclasse única, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da Classe e sem divisão em Subclasses, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate. Nesse sentido, as características estão descritas nos parágrafos e artigos a seguir.

- (a) Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Cotas fixado nos documentos

acessórios, sendo que as Cotas subscritas posteriormente à Data da 1ª Subscrição de Cotas terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no contido neste Anexo;

- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37 deste Anexo;
- (c) Poderão ser integralizadas, nem resgatadas em Direitos Creditórios;
- (d) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto; e
- (e) vedação da negociação no mercado secundário.

Parágrafo 2º O resgate integral das Cotas não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas em circulação, a Classe poderá a qualquer tempo retomar a emissão de novas Cotas.

Parágrafo 3º Admite-se a amortização ao exclusivo critério da Gestora e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, solicitar à Administradora, por meio de notificação escrita, que realize a amortização das Cotas da Classe, se assim entender necessário, ou seja, ainda que não seja necessário o reenquadramento da Classe.

Artigo 24 - Todas as Cotas da Classe terão a forma escritural e permanecerão em contas de depósito em nome de seu titular junto ao Agente Escriturador.

Artigo 25 - Após a primeira emissão de Cotas da Classe, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Anexo, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição da Classe, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 26 - A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo 1º O investidor da Classe deverá atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à Classe; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 27 - O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.

CAPÍTULO X – DAS COTAS

Artigo 28 - As Cotas da Classe são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares.

Artigo 29- As Cotas terão uma única Subclasse.

Artigo 30 - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer classe ou série de Cotas.

Artigo 30 - A integralização, a amortização e o resgate de Cotas da Classe podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Artigo 31 - Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 32- A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestes casos, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 33- As Classes da Classe possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das dotações e direitos desta Classe às demais que integram a Classe. Não há solidariedade ou qualquer outro formato de cobrança entre Classes.

Artigo 34- A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados judicialmente para aportar novos recursos ou contribuir pela Classe em valor superior ao valor por eles subscrito para verterem o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 35- Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para a deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na referida Resolução.

Artigo 36 – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 37- Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, mediante a apuração do patrimônio líquido negativo respectivo.

Artigo 38- Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 - São considerados eventos de avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos no Regulamento e neste Anexo, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (c) aquisição, pela Classe, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Anexo no momento de sua aquisição;
- (d) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da Classe, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Artigo 40- Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe e os impactos do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da Classe, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 41- Mesmo que o Evento de Avaliação seja anunciado antes da realização da Assembleia Especial acima referida, a Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo incluir a deliberação pela liquidação da Classe.

Artigo 42- No momento da verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios ou de investimentos serão imediatamente interrompidos, até que a decisão final seja tomada em Assembleia Especial, ressalvadas as regras finais relativas à formalidade dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

Artigo 43- São considerados eventos de liquidação da Classe (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da Classe, previstos no Regulamento e neste Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento e neste Anexo;
- (c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e
- (d) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo.

Artigo 44- Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, abaixo definidos.

Artigo 45- A Administradora deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 46 - Caso a deliberação da Assembleia Especial referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação da Classe, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque acesso dos Direitos de Crédito em risco, motivo pelo qual a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo III, a Administradora debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 47- Caso a Classe não detenha, na data da liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas

mediante a entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Artigo 48- A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quórum* de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 49- Caso a Assembleia Geral referida no Artigo 48 não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará obrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 50- Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo único- Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maior quantidade de Cotas.

Artigo 51- O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Artigo 48 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Artigo 50 acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 52- A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22.)

Parágrafo Primeiro – A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo de composição e diversificação

da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo – A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis da Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro – A Administradora remeterá aos Cotistas a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Quarto – A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 53- A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que tais atos ou fatos dos demais prestadores de serviços informarão imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro – Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo – Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades; bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XIV- DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 54- Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas

desta Classe e comuns a todos os tipos de Cotas desta Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores:

Artigo 55- Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da Classe e das Assembleias Especiais de Cotistas da Classe serão os mesmos a serem observados para as Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, observados os quóruns e demais especificidades descritas no presente Anexo, quando aplicável.

Parágrafo único – As matérias indicadas nos incisos (c), (d), (e), (f), (i), (n), (o), (p) e (q) do Artigo 59 abaixo, deverão ser aprovadas pelos titulares de, no mínimo, 75% das Cotas presentes à Assembleia Especial, em primeira e/ou em segunda convocação.

Artigo 56- Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, observada eventual dispensa de sanção aprovada em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 57- O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe de Cotas.

Artigo 58- Poderão, ainda, participar da Assembleia Especial desde que figurem como Cotistas da Classe, os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas e prestadores de serviços complementares, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas.

Artigo 59- Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe ao deliberar as matérias abaixo:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (c) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas da Classe;
- (d) alterar critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (e) alterações na Política de Investimentos da Classe;
- (f) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
- (g) plano de resolução do patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (h) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (i) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (j) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (k) ampliar o público-alvo a que se destina a Classe, com a consequente alteração do Capítulo

II deste Regulamento;

- (l) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e
- (m) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros;
- (n) aumento nas Taxa de Administração, na Taxa de Gestão e/ou de outras taxas a serem devidas pela Classe;
- (o) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (p) instalação, composição, organização e funcionamento, dos comitês e conselhos da Classe;
- (q) inclusão no rol de encargos não previstos neste Anexo ou na regulamentação aplicável, ou o aumento dos limites máximos estabelecidos para os encargos previstos neste Anexo, conforme aplicável;
- (r) alterar o tipo de Classe, nos termos do Anexo II da Resolução CVM 175;
- (s) Alterar o presente Anexo;

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60- Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 61- A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 62- Admite-se a amortização ao exclusivo critério da Gestora e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, devendo a Gestora apenas solicitar à Administradora, por meio de notificação eletrônica, que realize a amortização das cotas do Fundo, se assim entender necessário, ou seja, ainda que não seja necessário o reenquadramento do Fundo.

Artigo 63- A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, o qual deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins de entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além de respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento de Classe.

Artigo 64- No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora (www.geribainvest.com.br) e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta a decisão da Gestora.

